

PROPOSTA MELHORIA DE... INSTITUÍDA A REFORMA DO...

(Conclusão da 1.ª pág.)
conjunto de suas disposições, consagra benefícios que incontestavelmente colocam a classe dos servidores em condições de enfrentar o encarecimento da vida, determinado por fatores cuja responsabilidade de nenhum modo poderá ser atribuída ao Governo do Estado.

FEDELIDADE AO COMPROMISSO

Em outro ponto, afirma o Governador Carvalho Pinto em sua mensagem:

"O que não posso, nem pretendo, sem de outro modo trair o compromisso que solenemente assumi ao ser conduzido, pelo voto popular, à governança do Estado, e sem descumprir os deveres que me impõe a Constituição, é alhear-me, na solução do caso, dos aspectos ligados ao interesse geral para fazer concessões incompatíveis, com as possibilidades do Tesouro, ou quicá até desproporcionadas, do ponto de vista do justo e do equitativo, com o que legitimamente pode e deve ser atribuído aos servidores.

Sobretudo, sem irreparável quebra da dignidade e do decore que devem cercar o cargo de Governador do Estado, sem irremediável lesão do princípio de autoridade que deve, a todo o preço, ser resguardado e sem inadmissível desrespeito às normas de disciplina e hierarquia, não me seria lícito ceder a imposição de qualquer espécie, ou a manifestações de insubordinação.

Estabelecidas, agora, a ordem e a disciplina que constituem a própria essência das corporações militares, criam-se aquelas condições indispensáveis para que se efetive a iniciativa governamental e se torne possível o exame da questão com a seriedade que ela requer.

ATENÇÂO AS REIVINDICAÇÕES

"E assim se verifica — prossegue a mensagem governamental — em face de estudos técnicos que determinei fossem elaborados pelo Departamento Estadual de Administração, e remontando a época já recuada, quando, em 1954, se operou, pela lei n. 2.751, de outubro desse ano, o reajustamento dos vencimentos do funcionalismo civil, que os componentes da Guarda Civil e da Força Pública de São Paulo não foram abraçados por esse diploma, tendo sido então justificado o fato pela circunstância de haverem eles sido contem-

plados pelas leis ns. 2.732 e 2.750, de setembro e outubro, respectivamente — com a consequência, no entanto, de se haver adotado um tratamento desigual que perdurou com os reajustamentos subsequentes, os quais se orientaram pelo critério de aumentos concedidos na base percentual sobre o já percebido pelos servidores.

Os dispositivos da alteração ora proposta a essa nobre Assembléia, partindo da situação que aos componentes da Guarda Civil e da Força Pública do Estado deverei ter sido atribuída pela lei n. 2.751, já citada, dão-lhes agora o que as leis posteriormente editadas atribuíram ao funcionalismo em geral, sanando, assim, a falha apontada. E lhes dão em condições que atendem, na justa medida, às suas reivindicações.

As demais normas contidas na alteração proposta objetivam corrigir anomalia decorrente de preceitos da lei n. 6.043, de 20 de janeiro p. findo, na parte que se relaciona com a elevação das pensões concedidas pela Caixa Beneficente da Força Pública. E que, oriundos desses preceitos, de emenda introduzidas nessa nobre Assembléia ao projeto original e cujas falhas não me seria possível corrigir, então, não atenderam aos aspectos técnicos da questão, do que resultou não só a exclusão de inúmeros beneficiários, privados, assim, da elevação do "quantum" das pensões, como — o que é de suma inconveniência — subverte, inteiramente os valores das perrões em relação aos postos e graduações dos militares falecidos. Para exemplificar, pode ser citado o caso de viúvas de cabos, passaram a perceber pensões superiores às de 1.ºs sargentos. Os casos se multiplicam a tal ponto que exigem a correção que ora proponho.

PROJETO VETADO

O Governador Carvalho Pinto vetou ontem, totalmente, o projeto de lei que dispõe sobre a prorrogação, por cinco anos, da isenção dos impostos de transmissão e predial sobre o imóvel adquirido por jornalistas, para sua residência. O benefício da isenção resulta de dispositivo constante das disposições transitórias, da Constituição Federal, com vigência por prazo limitado.

(Conclusão da 1.ª pág.)
contribuindo com mais amplos recursos humanos para o maior desenvolvimento industrial.

Finalizando, depois de enaltecer o esforço desenvolvido por quantos contribuíram para que fosse possível tornar realidade a reforma do ensino, o Chefe do Executivo disse que "estamos, realmente, entrando numa nova era do ensino industrial. Possa esta lei, no menor espaço de tempo, produzir os frutos que todos nós esperamos".

REVOLUÇÃO EDUCACIONAL

Falando no início da cerimônia, o sr. Luciano Vasconcelos de Carvalho, Secretário da Educação, destacou a importância da lei que era levada à sanção do Governador Carvalho Pinto, representando ela, mesmo, "uma revolução edu-

cional no sistema de Ensino Secundário e Industrial de São Paulo". Depois de mencionar os quatro tipos de escolas criadas pela lei — a técnica, a de formação de mão-de-obra a de economia doméstica e os ginásios vocacionais — o titular da Pasta da Educação realçou o espírito da lei, que representa uma "renovação completa do Ensino Médio, dando mesmo um exemplo ao Brasil, no que diz respeito ao problema".

Usou a palavra, também, no ato, o prof. Arnaldo Laurindo, diretor do Departamento de Ensino Profissional.

A LEI SANÇONADA

Estabelece a lei sancionada que o Ensino Industrial, ramo da educação de grau médio, terá os seguintes objetivos: 1) formação de pessoal para as categorias profis-

sionais que atendam às necessidades do mercado de trabalho a indústria; 2) qualificação profissional para indivíduos não diplomados ou habilitados; e 3) aperfeiçoamento ou especialização de pessoal da indústria.

O Ensino de Economia Doméstica e de Artes Aplicadas, equivalente ao sistema de Ensino Industrial, terá os seguintes objetivos:

- 1) preparação para as responsabilidades do lar e para a melhoria dos padrões de vida familiar;
- 2) habilitação para o exercício de ocupações profissionais ligadas à Economia Doméstica;
- 3) desenvolvimento das habilidades técnicas e artísticas, para sua aplicação no campo do artesanato e das artes aplicadas.

OS PRESENTES

Além das pessoas que usaram da palavra, estiveram presentes à cerimônia os srs. Guaraci da Silveira, diretor do Departamento do Ensino Profissional, Pedro Sawaya, diretor geral do Departamento de Educação; Raphael Noschese, presidente do SENAI; José Neyde de Cesar Lessa, diretor-geral da Secretaria da Educação; Marcos Pontual e Roberto Wilson, diretores do CBAI; técnicos da CBAI, técnicos, professores e membros da Comissão que elaborou o ante-projeto de lei.

Casa da Lavoura de Cajuru foi entregue ao público ontem

Foi ontem entregue ao público mais uma Casa da Lavoura do Plano de Ação do Governador Carvalho Pinto: a do Município de Ca-

juru, destinada a prestar assistência às 512 propriedades agrícolas ali existentes. O seu custo foi de Cr\$ 1.766.522,00.

Construída pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (IPESP), em terreno de 980 m², doado pela Prefeitura local, essa Casa da Lavoura está situada em município cuja população é superior a 19 mil habitantes, 77 por cento, dos quais residem na zona rural. Ocupando uma área construída de 277 m², o edifício conta com as seguintes dependências: "hall", salas do engenheiro agrônomo e dos fiscais, expediente, recinto para exposições e conferências, depósito para sementes selecionadas, garagem para dois carros e quarto para guarda.

A inauguração da Casa da Lavoura de Cajuru estiveram presentes o Sr. Guaracy Ribeiro Monteiro, Chefe de Extensão Agrícola de Ribeirão Preto, que representou no ato o Governador Carvalho Pinto e o engenheiro José Andrade Silva Sahad, representando o sr. Francisco Morato de Oliveira, presidente do IPESP.

Ofício ao Ministro da Justiça

O Governador Carvalho Pinto oficiou ontem ao ministro da Justiça, sr. Oscar Pedroso Horta, comunicando-lhe que, atendendo à solicitação daquele Ministério, determinou seja colocado à disposição do Governo Federal o coronel Jayme dos Santos, que vai exercer as funções de chefe do Departamento Federal de Segurança Pública.

"Aprez-me assinalar — acentua o Governador — que, dessa forma, terá a nossa tradicional Milícia oportunidade de colocar mais uma vez os seus valiosos préstimos a serviço dos interesses da Nação, em estreita colaboração com os poderes da República".

Curso de estatística experimental no DPA

Em solenidade presidida pelo sr. João Barisson Villares, diretor-geral do Departamento de Produção Animal, da Secretaria da Agricultura, foi instalado ontem à tarde, na Água Branca, o Curso de Estatística Experimental patrocinado pela Reitoria da Universidade de São Paulo em colaboração com o referido Departamento da Secretaria da Agricultura.

Proferiu a aula inaugural o prof. Frederico Pimentel Gomes, catedrático de Matemática da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz, de Piracicaba. Na oportunidade, também fez uso da palavra o dr. Benjamin Cintra, um dos professores do curso e estatístico do D.P.A., que saudou o prof. Pimentel Gomes.

DIÁRIO DO EXECUTIVO GOVÊRNO DO ESTADO

LEI N. 6.050, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1961

Dispõe sobre o regime de férias do servidor público

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O servidor público gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, observada a escala que for aprovada.

§ 1.º — O período de férias será reduzido para 20 (vinte) dias, se o servidor, no exercício anterior, tiver:

- a) mais de 8 (oito) faltas abençoadas; e
- b) considerados em conjunto, mais de 5 (cinco) não comparecimentos correspondentes a faltas justificadas e injustificadas ou às licenças previstas nos itens IV, VII e VIII, do art. 144, do Decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941, e do art. 22, da Lei n. 1.309, de 29 de novembro de 1951.

§ 2.º — É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 3.º — Somente depois do primeiro ano de exercício adquirirá o servidor direito a férias.

Artigo 2.º — É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de 2 (dois) anos consecutivos.

Artigo 3.º — Ao servidor que já tiver gozado ou esteja no gozo de férias de 20 (vinte) dias, correspondentes ao ano em curso, fica assegurado o direito de fruir, neste exercício, mais 10 (dez) dias.

Artigo 4.º — As disposições desta lei aplicam-se às autarquias — (Vetado ...)

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6.º — Ficam expressamente revogadas as disposições gerais e especiais que disponham sobre concessão de férias, ressalvadas as disposições referentes aos membros da Magistratura, do Ministério Público, do Magistério, (Vetado ...)

Artigo 7.º — Ficam também revogadas as disposições em contrário, bem como o art. 2.º da Lei n. 2.531, de 12 de janeiro de 1954.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 3 de fevereiro de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

José Avila Diniz Junqueira

Francisco de Paula Vicente de Azevedo

José Bonifácio Coutinho Nogueira

José Vicente de Faria Lima

Luciano Vasconcelos de Carvalho

Virgílio Lopes da Silva

Márcio Ribeiro Porto

Paulo Marzagão

Fauze Carlos

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios Governamentais 3 de fevereiro de 1961.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto

LEI N. 6.051, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1961

Dispõe sobre a criação de cargos no Quadro do Ensino, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

PÁGINA 2

Artigo 1.º — Ficam criados, na Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro do Ensino, os seguintes cargos:

	Referência numérica
2.746 (dois mil, setecentos e quarenta e seis) de Professor Secundário ...	41
240 (duzentos e quarenta) de Secretário ...	38
(... vetado ...)	
110 (cento e dez) de Diretor ...	53
70 (setenta) de Diretor ...	69
(... vetado ...)	
(... vetado ...)	

Artigo 2.º — O provimento efetivo dos cargos de Professor Secundário far-se-á por concurso de títulos e provas, a cuja inscrição serão admitidos apenas licenciados pela seção correspondente de Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras.

§ 1.º — O provimento efetivo dos cargos, cuja disciplina ou atividade educativa não conste de curso de Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, far-se-á, nas mesmas condições fixadas por este artigo, entre inscritos portadores de diplomas de formação específica, expedidos por Escola de nível superior, oficial ou reconhecida.

§ 2.º — Nos três primeiros concursos de provimento dos cargos de Professor Secundário, que se realizarem a partir da vigência desta lei, será admitida a inscrição, para fins de classificação, dispensadas as provas, dos professores habilitados em concurso de títulos e provas nos últimos 5 (cinco) anos na respectiva cadeira, desde que não tenham sido nomeados por falta de vagas.

Artigo 3.º — O provimento efetivo dos cargos de Diretor far-se-á por concurso de títulos e provas, a cuja inscrição serão admitidos licenciados por Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, que tenham, pelo menos, 2 (dois) anos de exercício no magistério secundário e normal do Estado.

Parágrafo único — No primeiro concurso de provimento dos cargos de Diretor, que se realizar a partir da vigência desta lei, serão admitidos à inscrição:

- a) os professores secundários de Educação a que se refere a Lei n. 2.943, de 30 de dezembro de 1954;
- b) Técnicos de Educação, efetivos;
- c) Vice-Diretores, efetivos; e
- d) professores secundários efetivos, não licenciados, que tenham, pelo menos, 2 (dois) anos de efetivo exercício no magistério.

Artigo 4.º — O provimento efetivo dos cargos de Secretário far-se-á por concurso de provas, a cuja inscrição serão admitidos professores normalistas, portadores de certificado de conclusão do segundo ciclo de ensino médio e os atuais ocupantes das funções de escriturário de estabelecimentos de ensino médio.

Artigo 5.º — Vetado.

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 6.º — O Poder Executivo estabelecerá, as normas a que obedecerão a lotação e o provimento em caráter interino dos cargos criados pela presente lei.

§ 1.º — O provimento interino dos cargos de Professor Secundário só poderá ser feito por professor que possua a habilitação profissional exigida para inscrição em concurso, nos termos do art. 2.º.

§ 2.º — Não havendo candidato nas condições do parágrafo anterior, a regência das aulas da disciplina será confiada a professor admitido por contrato remunerado de acordo com o sistema vigente de pagamento das aulas excedentes.

§ 3.º — Não será permitido o afastamento de professor secundário para exercer funções em outro estabelecimento de ensino, salvo as de direção.